

Processo TC nº 034.444/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) do Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, na condição de Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (a partir de 27/03/2009), em virtude de indícios de dano ao erário em relação aos recursos repassados pela Chesf ao referido Instituto por força do instrumento de transferência CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), com vigência de 36 meses iniciada em 09/10/2009.

2. A Chesf assinou, à época, oito termos de parceria com o Instituto Xingó, e o oitavo teve por objetivo dar continuidade ao processo de consolidação do compromisso social da Chesf com a microrregião da bacia do Rio São Francisco através do Programa “Lagos do São Francisco”, promovendo ações de educação, difusão do conhecimento e geração de trabalho e renda (peça 1, p. 8).

3. Parte dos recursos federais repassados para realização do Termo de Parceria 8 foi utilizada para arcar com despesas referentes a causas trabalhistas movidas por ex-funcionários e ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto, em atendimento a ordem da Justiça do Trabalho (peça 1, p. 22/23).

4. Embora a Chesf tenha estipulado prazo para a devolução dos recursos à conta específica do ajuste (peça 1, p. 96), a restituição não se concretizou, restando configurado dano ao erário decorrente da realização de despesas incompatíveis com o objeto pactuado. Conforme balanço financeiro realizado pela Chesf (peça 1, p. 204-208), tais despesas foram realizadas por meio das transferências judiciais ocorridas em 11/02/2010, no valor de R\$ 171,01, em 24/02/2011, de R\$ 36.823,34, e em 31/03/2011, de R\$ 28.797,87; perfazendo o valor histórico de R\$ 65.782,22. O débito correspondente foi imputado ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, então Diretor-Geral do Instituto Xingó, e responsável pela execução e prestação de contas do repasse (peça 1, p. 236/237).

5. Ingressos os autos no TCU, em análise preliminar (peça 4), a Secex/SE reavaliou a responsabilidade pelo débito. Considerou, então, que o Instituto Xingó, pessoa jurídica, deveria ser responsabilizado, uma vez que não foram aportados os recursos necessários ao pagamento dos débitos trabalhistas a seu cargo, tendo a entidade se beneficiado indevidamente dos valores subtraídos da conta do Termo de Parceria 8.

6. Apesar do entendimento firmado no Acórdão nº 2763/2011-Plenário, de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano; neste caso, a unidade técnica considerou afastada a responsabilidade do gestor, conforme se verifica, *in verbis*:

“18.6 Não há nos autos como identificar o grau de responsabilidade do gestor à época responsável pela execução do ajuste, uma vez que, em regra, o bloqueio judicial para satisfação de débito trabalhista decorre de ação intentada no passado, momento em que **não há como saber se o gestor desse convênio teve alguma participação na constituição dessa demanda trabalhista.**

18.7 Assim, não se mostra razoável que o gestor à época da execução desse ajuste seja condenado à devolução desses recursos, **já que não há como vincular a sua conduta a constituição do débito trabalhista, que motivou o bloqueio judicial.**” (grifos nossos).

7. Em função desse entendimento, a Secex/SE promoveu a citação apenas do Instituto Xingó, para apresentar alegações de defesa quanto ao débito decorrente da utilização de recursos do CVNE

Continuação do TC nº 034.444/2013-0

92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa (retiradas da conta específica do ajuste para pagamentos de despesas trabalhistas, por decisão judicial), com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF nº 127/2008; e/ou recolher aos cofres da Chesf as quantias especificadas. Após expedição de ofícios (peças 7, 10 e 12) e publicação de edital de citação no Diário Oficial da União de 03/02/2015 (peça 17), não houve manifestação do Instituto.

8. Configurada a revelia, a unidade técnica deu prosseguimento ao processo, apresentando proposta uníssona no sentido de julgar irregulares as contas do Instituto Xingó, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 18, p. 4/5).

9. Com efeito, como o Instituto Xingó é responsável pelas obrigações trabalhistas questionadas na Justiça do Trabalho, a entidade acabou se beneficiando dos recursos desviados do Termo de Parceria para arcar com essas despesas, sendo adequada sua responsabilização neste processo. Quanto ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral do Instituto, peço vênias para discordar da análise de responsabilidade apresentada pela unidade técnica.

10. Veja-se que a responsabilidade do gestor foi afastada diante da dificuldade de se avaliar se este contribuiu para a constituição das demandas trabalhistas que resultaram na subtração de valores da conta específica do Termo de Parceria 8. Porém, a irregularidade que gerou o débito tratado nesta TCE diz respeito ao uso dos recursos federais destinados ao objeto do referido Termo de Parceria em finalidade diversa da pactuada (peça 4, p. 6), e não à origem das demandas trabalhistas de responsabilidade do Instituto.

11. Conforme bem colocado na instrução preliminar (peça 4), *“o bloqueio judicial de recursos federais da conta específica do ajuste para cumprir obrigações trabalhistas de responsabilidade da pessoa jurídica não desobriga a entidade nem o gestor do cumprimento do objeto ajustado”* (grifo nosso).

12. Visando a realização do objeto pactuado, o Diretor-Geral deveria ter adotado providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, conforme exigido pela Chesf à época dos fatos. Observa-se, portanto, haver nexo de causalidade entre a conduta (ou omissão) do gestor e a irregularidade configurada, que resultou em dano ao erário, não sendo pertinente afastar sua responsabilidade sem antes realizar a devida citação.

13. Nesse sentido, são oportunas as ponderações constantes do relatório que respaldou o Acórdão nº 2763/2011-Plenário:

“Conforme já aqui sustentado, quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito da pessoa jurídica de direito privado, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Ora, isso também faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões. E se assim é, então também recai, sobre aqueles administradores, a presunção ‘iuris tantum’ de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.

Se entidade e administrador estão coobrigados na prestação de contas dos recursos públicos, o prejuízo ao Erário decorrente do manejo irregular de tais valores deve ser a eles atribuído.” (grifos nossos).

14. É de se mencionar que o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão foi notificado na fase interna desta TCE, mas a documentação juntada aos autos não consta de informações suficientes e devidamente respaldadas que permitam avaliar sua conduta (peça 1, p. 179-186 e 236).

15. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU, impossibilitado de emitir pronunciamento quanto ao mérito da questão, manifesta-se **preliminarmente** pela devolução dos autos à

Continuação do TC nº 034.444/2013-0

Secex/SE a fim de que seja realizada a citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão solidariamente ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó pelo débito decorrente da utilização de recursos do CVNE 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8) em finalidade diversa da pactuada, com infração ao inciso IV do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF nº 127/2008.

Ministério Público, em dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral